



PROCESSO N° CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSMCP/mcmg/rt

**CONCURSO DE REMOÇÃO NACIONAL -
MAGISTRADO SELECIONADO - DESISTÊNCIA -
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS
IV E V, DO REGIMENTO INTERNO**

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminha cópia de Processo Administrativo a este Eg. Conselho Superior no sentido de adotar as medidas que entender cabíveis, em razão do prejuízo institucional causado pela desistência do candidato selecionado no Concurso de Remoção Nacional de Juiz do Trabalho Substituto.

2. Não compete ao CSJT a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes.

3. Também não compete a este Eg. Conselho aplicar, originariamente, eventual penalidade ao magistrado selecionado, pois não está inserido no rol de sua competência o exercício de poder disciplinar.

4. Inexiste ilegalidade a possibilitar a avocação do processo administrativo.

5. Postulação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000**, em que são Interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**,



PROCESSO N° CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e JUIZ FRANCISCO TAVARES NORONHA NETO.

O Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em atendimento à determinação do Plenário daquela Corte, encaminha cópia dos autos do Processo Administrativo n° 0002010.13.2010.5.12.0000, no sentido de que este Eg. Conselho Superior adote as medidas que entender cabíveis, em razão do prejuízo institucional causado pela desistência do candidato selecionado no Concurso de Remoção Nacional de Juiz do Trabalho Substituto.

Da análise do referido processo administrativo, verifica-se que, aberto o aludido concurso, o Plenário do Eg. TRT da 12ª Região, em sessão ocorrida em 9 de agosto de 2010, deferiu a remoção do Juiz Francisco Tavares Noronha Neto, oriundo da 19ª Região, por atender aos requisitos da Resolução n° 21/2006 do CSJT e do Edital n° 009/2010 daquele Tribunal.

No entanto, em 16/8/2010, o candidato selecionado apresentou pedido de desistência da remoção requerida, o qual foi deferido por unanimidade pelo Plenário do TRT da 19ª Região, em sessão administrativa realizada em 19/8/2010.

Assim sendo, informado do pedido de desistência e do seu deferimento pelo TRT da 19ª Região, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deferiu a remoção do Juiz Charles Baschiroto Felisbino, o candidato remanescente da lista, e determinou o encaminhamento de cópia dos autos a este Eg. Conselho Superior, para ciência, em razão do prejuízo institucional causado.

Submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000

O Exmo. Presidente do TRT da 12ª Região, em cumprimento à decisão do Plenário daquela Corte, remeteu a este Conselho Superior cópia dos autos do PA 0002010.13.2010.5.12.0000, que versa sobre o Concurso de Remoção Nacional para Juiz do Trabalho Substituto da 12ª Região, no sentido de adotar as medidas cabíveis, em razão da desistência do candidato selecionado no certame.

Extraí-se da certidão de julgamento do Plenário do TRT da 12ª Região:

Resolveram, ainda, à unanimidade, acolher a proposição do Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato e encaminhar cópia destes autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência, em virtude do prejuízo institucional causado.

Percebe-se que, após a desistência do candidato, Juiz Francisco Tavares Noronha Neto, oriundo da 19ª Região, selecionado na sessão do Plenário de 9 de agosto de 2010 para integrar o Tribunal Regional da 12ª Região, e o deferimento da remoção do Juiz Charles Baschiroto Felisbino, o Plenário do TRT da 12ª Região decidiu encaminhar cópia dos autos a este Eg. Conselho para eventuais providências.

Dessa forma, delineados os fatos, passo ao exame da competência do Eg. CSJT para a análise do feito.

De plano, verifico que a pretensão assemelha-se à formulação de consulta, prevista nos arts. 12, V, e 71 do Regimento Interno do CSJT, porquanto o Postulante perquire a respeito das medidas aplicáveis ante a desistência de magistrado, quanto ao concurso de remoção, após sua seleção.

O CSJT tem entendimento firmado no sentido de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo Órgão Colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este Eg. Conselho, que, então, passará ao exame da legalidade. Nesse sentido, o processo n° CSJT-2171226-05.2009.5.00.0000, julgado em 27/5/2011, sob a relatoria do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva.



PROCESSO N° CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000

No caso dos autos, como já assentado, o Eg. TRT, ante a desistência do magistrado, deixou de adotar qualquer medida ou emitir juízo decisório, remetendo a questão, de pronto, a este Eg. Conselho Superior, que, entretanto, carece de competência para apreciar a matéria.

Por outro lado, também não compete ao CSJT aplicar, originariamente, penalidade a magistrado, pois não está inserido no rol de sua competência o exercício de poder disciplinar.

Deveria o Eg. TRT ter aplicado o procedimento que entendesse cabível para averiguar a possibilidade de punição ao magistrado. Após isso, a matéria poderia ser submetida a este Conselho Superior, em sede de controle de legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno.

Assente-se, por fim, que, embora possa este Eg. Conselho avocar processo administrativo se verificada a presença de ilegalidade, esta também não é a hipótese dos autos. É que não se divisa, nos fatos assentados no processo, qualquer ato ilegal.

Tampouco se pode atribuir ao magistrado desistente a prática de ato passível de revisão, porquanto formulou tão-somente requerimento de desistência, homologado pela autoridade administrativa competente.

Ante o exposto, em razão da ausência de competência deste Eg. Conselho Superior, **não conheço** da postulação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da postulação em razão da ausência de competência deste egrégio Conselho para apreciar consultas sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 17 de junho de 2011.



PROCESSO N° CSJT-PCA-964-85.2011.5.90.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 964-85.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/08/2011, **sendo considerado publicado em 05/08/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, ainda, que o verso das folhas do acórdão juntado está em branco.
Brasília, 05 de Agosto de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário